

de duas partes para os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália e o Japão e de uma parte para cada um dos outros Estados.

As despesas ocasionadas pela deslocação de delegações técnicas ficarão a cargo dos respectivos Estados.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram aceitar, em nome dos Estados que representam, as modificações supramencionadas, que são propostas à aceitação definitiva dos Estados Contratantes.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados actualmente Partes Contratantes na Convenção. Será ratificado e as ratificações serão depositadas, logo que fôr possível, na sede permanente da Comissão.

Entrará em vigor logo que os Estados actualmente Partes Contratantes na Convenção efectuarem o depósito das suas ratificações.

Os Estados que se tornarem Partes Contratantes na Convenção poderão aderir ao presente Protocolo.

Será transmitida pelo Secretário Geral cópia autêntica do presente Protocolo a todos os Estados Contratantes, bem como aos outros Estados signatários da Convenção regulamentando a navegação aérea.

Feito em Londres em 30 de Junho de 1923, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Comissão.

W. S. Brancker, Major-General — Presidente da Quarta Sessão da C. I. N. A.

Albert Roper — Secretário Geral da C. I. N. A.

Por Portugal: *João Chagas*.

Pela Bélgica: *A. Obert de Thieusies*.

Pela França: *Pierre Etienne Flandin*.

Pela Grã-Bretanha: *Crewe*.

Pela Austrália: *W. Sefton Brancker*.

Pelo Canadá: *Peter C. Larkin*.

Pelo Estado Livre de Irlanda: *James McNeill*.

Pela Índia: *Crewe*.

Pela Nova Zelândia: *J. Allen*.

Pela União Sul-Africana: *E. Walton*.

Pela Grécia: *Léon V. Melos*.

Pela Itália: *Romano Avezano*.

Pelo Japão: *T. Shizuma*, *S. Okuyama*.

Pela Pérsia: *Príncipe Samad*.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos:

M. Spalaikovitich.

Pelo Sião: *Charoon*.

O instrumento de ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositado nos arquivos da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, em 15 de Março de 1926.

Nas datas abaixo indicadas foram depositadas as ratificações dos seguintes países:

Bélgica — 19 de Outubro de 1923.

Império Britânico (Grã Bretanha, Austrália, Canadá, Estado Livre da Irlanda, Índia, Nova-Zelândia, União Sul-Africana) — 20 de Novembro de 1924.

França — 26 de Dezembro de 1924.

Grécia — 7 de Março de 1925.

Itália — 13 de Junho de 1924.

Japão — 4 de Agosto de 1925.

Pérsia — 10 de Novembro de 1925.

Sião — 7 de Julho de 1925.

Em 9 de Maio de 1924 e 17 de Fevereiro de 1925 foram respectivamente notificadas as adesões da Bulgária e da Tcheco-Eslováquia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 100

(Decreto)

Com o fim de atender à intensidade de relações económicas entre a província de Moçambique e os territórios da União Sul-Africana e os demais domínios britânicos vizinhos estava o Banco Nacional Ultramarino autorizado a emitir notas de libra.

Tendo, porém, a prática demonstrado não ser conveniente manter e continuar essa emissão, evitando-se ainda a confusão da existência em Moçambique de duas unidades monetárias nacionais e ambas variáveis: o escudo papel e a libra papel;

Considerando que, urgindo ocorrer a esses inconvenientes pela recolha das notas de libra, se torna necessário um acôrdo com o Banco Nacional Ultramarino, e portanto a modificação do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e do contrato com o mesmo Banco, de 4 de Agosto do mesmo ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Alto Comissário da República na província de Moçambique:

Fica o Governo da República Portuguesa autorizado, nos termos do artigo 67.º-B da sua Constituição Política, a contratar com o Banco Nacional Ultramarino a retirada da circulação, na província de Moçambique, das notas de libra emitidas pelo mesmo Banco, nos seguintes termos:

1.º Que a circulação fiduciária libras, da responsabilidade do Banco Nacional Ultramarino, em Moçambique, fique limitada ao seu montante na data em que entre o Estado e o Banco fôr outorgado o contrato revogando a faculdade de emissão de notas libras que ao Banco actualmente assiste;

2.º Que a partir da data da celebração do contrato referido no n.º 1.º fique proibida a realização de transacções, contratos e operações feitas em notas libras da emissão do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique;

3.º Que as notas libras que ao tempo circularem sejam tiradas da circulação à medida que o Banco seja reembolsado dos créditos expressos naquela moeda, que à mesma emissão se contrapõem, mas em prazo não excedente a três anos e à razão de, pelo menos, 200:000 libras em cada ano;

4.º Se, mercê da cobrança dos créditos referidos na base anterior, o Banco Nacional Ultramarino não conseguir recolher o mínimo fixado para cada ano, de libras 200:000, o Governo, até a concorrência de seus débitos em libras moçambicanas para o Banco, fará a este o pagamento da quantia necessária para preenchimento das ditas libras 200:000, cuja amortização mínima anual é obrigação expressa aceita pelo Banco;

5.º Que o governo do Banco fique autorizado a outorgar com o Governo o contrato necessário à efectivação desta proposta e consequente rescisão das disposições em contrário consignadas no contrato de 4 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Gue-*

des—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antônio Alberto Torres Garcia.

Diploma legislativo colonial n.º 101

(Decreto)

Com fundamento na legislação vigente e usando da faculdade que me confere o decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, a lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923, e o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, com acôrdo do Banco Nacional Ultramarino relativamente ao estabelecimento da arbitragem e modificação da cláusula 11.ª do contrato de 26 de Junho de 1922, celebrado com a província de Angola: hei por bem, no que respeita à fiscalização do Governo em relação ao mesmo Banco, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Junto ao Banco Nacional Ultramarino, o banco emissor para as colónias, a fiscalização do Governo será feita de conformidade com o decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e contrato entre o Estado e o mencionado Banco, de 4 de Agosto do mesmo ano, e decreto n.º 10:634, de 20 de Maio de 1925, e mais legislação aplicável, nos termos dêste decreto.

Art. 2.º As questões referentes à circulação monetária e fiduciária das colónias são da competência do Governo da metrópole, ao qual compete igualmente cumprir e fazer cumprir as leis e cláusulas do citado contrato, bem como as do contrato com a província de Angola de 26 de Junho de 1922.

Art. 3.º A fiscalização a que se refere o artigo 1.º cabe exclusivamente ao Ministro das Colónias, aos Altos Comissários, ou, na sua falta, aos governadores gerais em Angola e Moçambique e aos respectivos governadores nas outras províncias ultramarinas.

§ 1.º O Ministério das Colónias exerce esta função por intermédio do comissário do Governo; os Altos Comissários, ou na sua falta os governadores gerais de Angola e Moçambique, pelos fiscais nomeados ao abrigo do artigo 29.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Maio de 1925, e os governadores das outras colónias pelos auditores fiscais dessas colónias ou seus substitutos.

§ 2.º Se em Angola e Moçambique não houver os fiscais, cujas nomeações são permitidas pelo decreto n.º 10:634, proceder-se há como nas restantes colónias.

Art. 4.º Ao comissário do Governo compete:

- a) Assistir aos conselhos do governo do Banco;
- b) Tomar parte nas assembleas gerais;
- c) Fazer cumprir as disposições legais e contratuais aplicáveis ao Banco Emissor nas colónias;
- d) Suspender as deliberações dos corpos gerentes quando contrárias às leis, ao contrato e aos estatutos, com recurso do Banco para o Governo;
- e) Inspeccionar as filiais e agências do Banco Emissor no ultramar, nos termos da lei e do contrato;
- f) Dar conhecimento ao Ministério das Colónias das infracções cometidas pelo Banco Emissor, quer em relação às leis que regem o seu funcionamento, quer em relação às cláusulas contratuais, quer ainda em relação à suspensão por si ordenada de deliberações tomadas pelos corpos gerentes;
- g) Enviar em cada mês ao Ministério das Colónias cópia dos mapas indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 5.º e trimestralmente cópia dos documentos indicados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 16.º;

h) Remeter anualmente ao Ministério das Colónias, logo após a realização da assemblea geral ordinária, o

relatório circunstanciado sobre a maneira como o Banco desempenhou as suas funções nas colónias, apontando os benefícios ou faltas havidas e o meio de prover a estes, e os elementos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo seguinte;

i) Todas as demais atribuições que por êste decreto lhe são cometidas.

§ único. Ao adjunto do comissário do Governo, quando em exercício no impedimento do comissário, por doença ou ausência em serviço de inspecção, cabem as mesmas atribuições que ao comissário do Governo.

Art. 5.º O Banco Emissor porá à disposição do comissário do Governo, na sede, os livros e documentos julgados indispensáveis à sua acção fiscalizadora, designadamente:

1.º Os mapas mensais, por colónias, da circulação fiduciária;

2.º Os mapas, por colónias, das obrigações prediais emitidas, das sorteadas e das existentes em circulação e em carteira;

3.º Os elementos que em cada ano serviram de base ao cálculo da renda a pagar ao Estado;

4.º Os elementos sobre que assenta o cálculo da percentagem para o Estado nos empréstimos com obrigações prediais.

Art. 6.º Ao comissário do Governo é vedado fazer referência nos seus relatórios a nomes individuais ou a firmas que tenham contas no Banco Emissor.

Se, porém, no decurso dos seus exames encontrar qualquer operação que considere prejudicial aos interesses do Estado, notificará sob reserva as suas observações ao Banco, que lhe dará as devidas explicações.

Art. 7.º No caso de o comissário do Governo verificar que qualquer deliberação tomada em assemblea geral do Banco contraria as disposições estatutárias ou a legislação em vigor, lavrará o seu protesto, que será exarado na acta.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior o comissário do Governo exigirá por escrito que, no prazo de quarenta e oito horas, lhe seja entregue cópia autêntica da acta, a fim de a remeter ao Ministério das Colónias com o seu relatório.

Art. 9.º O Ministério das Colónias, sempre que o julgue conveniente, pode reclamar do Banco Emissor, por intermédio do comissário do Governo, os documentos que entender necessários para o exercício da fiscalização, os quais serão fornecidos pelo Banco, quando existentes na sede, no prazo de oito dias úteis e, quando nas colónias, no mais curto prazo compatível com as distâncias.

Art. 10.º No prazo de quinze dias após a realização da assemblea geral ordinária do Banco Emissor, êste creditará o Ministério das Colónias pela renda que lhe fôr devida e pela percentagem da comissão de administração nos empréstimos com obrigações prediais, e na nota destinada ao Ministério das Colónias discriminará a renda e percentagem proporcional à circulação de cada uma das colónias.

Art. 11.º O Banco Emissor porá à disposição do comissário do Governo, na sede, as instalações necessárias ao desempenho do seu cargo.

Art. 12.º Nos impedimentos do comissário do Governo por doença ou ausência em serviço de inspecção, desempenha o adjunto as funções que àquele competem.

Art. 13.º Os vencimentos do comissário do Governo e os do seu adjunto são os designados nos §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 33.º do decreto n.º 5:809, e alíneas a), c), d) e e) da cláusula 61.ª do contrato, sendo uns e outros pagos pelo Banco Emissor, tendo-se, porém, em atenção o que no decreto e contrato se acha estabelecido no caso das inspecções extraordinárias ordenadas pelo Governo.

Art. 14.º Os Altos Comissários, ou na sua falta os governadores gerais de Angola e de Moçambique, exer-